



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
GMACC/mda/m

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE PROGRESSÕES CONCEDIDAS POR NORMA COLETIVA. OFENSA À COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 337, I, DO TST.

No caso, a Turma concluiu que, diferentemente do entendimento do Tribunal Regional, o título executivo ordenou sim a desconsideração de qualquer outra progressão concedida no cálculo das diferenças salariais deferidas. Os arestos paradigmas não se mostram formalmente válidos, na forma da Súmula 337, I e III, do TST, porque ou não há o registro da respectiva fonte de publicação ou, quando juntados na íntegra, não há transcrição do trecho da fundamentação tido por divergente nas razões recursais, necessário para se estabelecer o cotejo analítico. Inexistente, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 e à Súmula 48 do TST. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Embargos em Recurso de Revista n° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009, em que é Agravante **LEANDRO ANTONIO FERREIRA DE LIMA** e Agravada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**.

O Ministro Presidente da Terceira Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante o qual veiculava discussão em torno do tema "*compensação de promoções previstas em norma coletiva - ofensa à coisa julgada*". Entendeu inexistente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 e à Súmula 48



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

do TST, inviável a pretensão recursal calcada em arestos paradigmas inválidos, na forma da Súmula 337, I, a, do TST (fls. 959-962).

Dessa decisão, o reclamante interpõe agravo (fls. 968-992). Insiste na alegação de conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, na forma do artigo 894, II, da CLT. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 e à Súmula 48 do TST, violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, além de transcrever arestos para a colação de teses.

Intimada regularmente (fl. 1.064), a reclamada apresentou contrarrazões ao agravo (fls. 1.065-1.072) e impugnação ao recurso de embargos (fls. 1.077-1.096).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante permissivo regimental (artigo 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 964 e 993) e à representação processual (fls. 8, 307 e 966), **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

**COMPENSAÇÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA COLETIVA.
OFENSA À COISA JULGADA. PROCESSO EM EXECUÇÃO**

Consoante relatado, o Ministro Presidente da Terceira Turma desta Corte negou seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por entender inexistente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 e à Súmula 48 do TST, inviável a pretensão recursal calcada em arestos paradigmas inválidos e inespecíficos, na forma das Súmulas 337, I, a, 296, I, do TST.



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

As razões de decidir foram as seguintes:

"A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, sob os seguintes fundamentos (fls. 747/753):

“Atendido o pressuposto do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consta do acórdão regional em agravo de petição, conforme transcrito pela parte (fls. 620/621): ‘Ademais, é entendimento desta Seção Especializada que as progressões por merecimento não devem ser consideradas para fim de cumprimento da decisão proferida em ação coletiva e tampouco promoções decorrentes de ACT's.

(...)

A Egrégia Seção Especializada desta Corte, ao analisar caso similar (v. Acórdão lançado nos Autos nº 20552-2005-029, publicado em 25-01-2013, da lavra do Exmo. Des. Arion Mazurkevic), entendeu que, no Título exequendo, não há qualquer determinação no sentido de que sejam observadas as progressões concedidas por mérito ou por força de Norma Coletiva, o que deve ser observado, ante o que dispõe o art. 879, § 1º, da CLT. (...)'.

Por todo o acima exposto, devidas à exequente diferenças salariais decorrentes do direito a uma promoção por antiguidade a cada três anos, sem levar em conta promoções por merecimento ou decorrentes de acordos coletivos'.

Por outro lado, o Regional, conforme transcrição nas razões de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, consignou o seguinte no acórdão em recurso ordinário, nos autos do processo de conhecimento nº TRT-PR-13756-2005-009-09-00-0, em tutela coletiva, que deu origem à execução individual em curso (fl. 664):

‘Por outro lado, observa-se pelas razões apresentadas que a recorrente não ataca especificamente os argumentos utilizados pelo juízo da origem para deferir o pagamento de diferenças salariais. Ao admitir a sua existência, o juízo de primeiro grau utiliza-se de exemplos para demonstrar que a reclamada, em alguns casos, não observou o interstício de 3 anos previsto no plano de carreira e sobre isto a recorrente, genericamente, apenas argumenta que ‘os substituídos e todos os empregados recebera, a promoção por antiguidade, em conformidade com os critérios objetivos e subjetivos e de acordo com o que estabelece a cláusula 51 dos acordos coletivos da categoria’ (fl. 620), sem rebater numericamente ou através de documentos a conclusão



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

posta na decisão atacada. Bastava simples demonstração de que o interstício foi observado, o que não ocorreu.

Ressalto que as diferenças deferidas dizem respeito aos substituídos que não tiveram qualquer promoção por antiguidade a partir de 1º.8.00, observada a rs que estava ocupando e a rs imediatamente seguinte, até a data de promoção seguinte. Se o pagamento a título de promoção por antiguidade dos meses de setembro/04, março/05 e fevereiro/06 foi efetivamente realizado, por evidente, será considerado'.

A reclamada pretende a reforma da decisão regional quanto à condenação ao pagamento de diferenças salariais e da multa por embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório. Defende que o acórdão em agravo de petição viola a coisa julgada, ao julgar improcedente o pedido de compensação entre as progressões horizontais por antiguidade deferidas judicialmente e as já concedidas por força de acordos coletivos de trabalho, estas em 2004, 2005 e 2006. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI e 93, IX, da CF e 469, I, do CPC.

Com razão.

Extrai-se do acórdão regional em recurso ordinário que está autorizada a dedução das promoções por antiguidade de 2004, 2005 e 2006, enquanto no acórdão em agravo de petição, o Regional julga improcedente o referido pedido de compensação.

Ressalto que o acórdão em recurso ordinário está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior. Em atenção ao posicionamento adotado pela SBDI-1, devem ser compensadas as progressões horizontais por antiguidade objeto de negociação coletiva e aquelas deferidas por virtude do PCCS/1995 da ECT, sob pena de se cancelar a duplicidade dos pagamentos.

A Súmula 202 do TST, de aplicação analógica ao presente caso, manifesta entendimento pela compensação da parcela.

Eis os termos do verbete:

‘Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.’ Nesse sentido, os seguintes julgados (...).

Assim, ante a potencial ofensa à coisa julgada, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA.

(...)

2.1 – CONHECIMENTO.



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

Reporto-me aos fundamentos lançados, quando do exame do agravo de instrumento, para consignar que o recurso de revista merece conhecimento, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF.

2.2 - MÉRITO.

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF, impõe-se o seu provimento, para autorizar a dedução das promoções por antiguidade de 2004, 2005 e 2006

Reformado o acórdão regional, exclui-se a multa por embargos de declaração protelatórios”.

O embargante afirma que inexistente, no título executivo, determinação expressa para que as promoções por antiguidade deferidas sejam compensadas com aquelas concedidas por meio de negociação coletiva e que, assim, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Diz que o Regional apenas interpretou o título executivo exarado em primeiro grau. Indica violação do art. 7º, XXXVI, da Carta Magna e 767 da CLT e contrariedade à Súmula 48 e, por analogia, à OJ nº 123 da SBDI-2, ambas do TST. Transcreve julgados.

Pontue-se, de início, que o v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivos de Lei e da Constituição Federal e de contrariedade por analogia a verbete desta Corte (no caso, OJ nº 123 da SBDI-2/TST), bem como a colação de paradigmas oriundos da mesma Turma do acórdão embargado (fls. 843/844).

Os julgados colacionados e a Súmula 48 do TST não traduzem divergência jurisprudencial específica, uma vez que não se referem à situação detectada pela Eg. Turma, no sentido de que houve autorização de dedução das promoções por antiguidade no acórdão regional em recurso ordinário, enquanto, no acórdão em agravo de petição, o Regional julgou improcedente o pedido de compensação.



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

Oportuno ressaltar que, pelas ementas ou trechos transcritos a fls. 844/847, não é possível verificar se respectivos julgados se referem à matéria ora sob exame – execução - diferenças salariais – compensação – coisa julgada. Inobservância dos requisitos do item IV da Súmula 337 do TST.

Ante o exposto, por não configurada a hipótese do art. 894, II, da CLT e com base no art. 81, IX, do RI/TST, denego seguimento ao recurso de embargos" (fls. 959-962. Grifos no original).

Em agravo, o reclamante insiste na alegação de conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial, na forma do artigo 894, II, da CLT. Argumenta não ter havido ofensa à coisa julgada com a decisão do Tribunal Regional, porque este "*apenas interpretou, nos estritos termos da própria decisão, que não é possível extrair qualquer autorização para a compensação entre as promoções derivadas do PCCS com as progressões decorrentes da norma coletiva*" (fl. 989). Sustenta que a compensação não foi trazida pela reclamada na fase de conhecimento, pois "*a concessão de reajustes salariais por força de acordo coletivo não foi objeto de discussão nos autos cuja sentença se executou, sendo indevida a consideração e compensação das referidas progressões previstas em ACTs, sob pena de obstar o direito analisado e reconhecido no título, violando, aí sim, a coisa julgada!*" (fl. 989). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 e à Súmula 48 do TST, violação do artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal e transcreve arestos para o cotejo de teses.

À análise.

De início, convém registrar inviável o exame da alegação de violação de dispositivos constitucionais, nos termos do artigo 894, II, da CLT. Afinal, trata-se de recurso regido pela Lei 13.015/2014, a qual limitou o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial com acórdãos de Turmas ou da SDI ou contrariedade a Súmulas de jurisprudência ou Orientação Jurisprudencial da SDI e Súmula Vinculante do STF.

A controvérsia, da forma como posta no acórdão turmário, retrata circunstância em que há ofensa à coisa julgada. Verifica-se que a Turma concluiu que se depreende "*do acórdão regional*



PROCESSO Nº TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

em recurso ordinário que está autorizada a dedução das promoções por antiguidade de 2004, 2005 e 2006, enquanto no acórdão em agravo de petição, o Regional julga improcedente o referido pedido de compensação" (fl. 749).

Não se divisa, assim, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2, tendo em vista que a conclusão de afronta à coisa julgada pela Turma não decorreu de uma interpretação do título executivo judicial, mas extraída de seu próprio comando. Não é possível aferir, outrossim, qualquer contrariedade à Súmula 48 do TST, referente que é ao momento da alegação de compensação como matéria de defesa, o que não é discutido na situação em apreço.

Aqueles arestos apresentados pela reclamada, com indicação apenas da data da publicação e desacompanhados das respectivas cópias autenticadas, embora originários de outras Turmas desta Corte, não atendem à diretriz jurisprudencial recomendada na Súmula 337, I, a, do TST, porquanto, não registram a fonte de publicação nem a regular indicação do sítio do TST do qual fora extraído.

Nem se diga ser a assinatura digital suficiente para conferir autenticidade às cópias anexadas, na medida em que a certificação digital é direcionada ao documento original para validar e autenticar o conteúdo a ele concernente.

Em se tratando de cópias reprográficas de acórdãos, como de fato são as decisões anexadas ao recurso de embargos, imprescindível é a autenticação respectiva na forma da diretriz da Súmula 337, I, a, do TST. Nessa senda, vale dizer que, em recente posicionamento, esta Subseção Especializada, no julgamento do processo AgR-E-ED-RR-1381-67.2011.5.03.0028, entendeu que, havendo a citação completa da URL (*Universal Resource Locator*), por meio da qual seja possível ter acesso ao inteiro teor do acórdão respectivo, torna-se desnecessário o registro da fonte de publicação do acórdão paradigma, no caso, do DEJT, conforme recomendação contida no item IV, c, da Súmula 337 do TST. De tal forma, a identificação do protocolo *http* seguido do código validador na lateral do documento supre a ausência da fonte de publicação, como referido.

Contudo, é de se ressaltar que, mesmo que se considere preenchida a exigência de indicação da fonte de publicação seguida da



PROCESSO N° TST-Ag-E-RR-1196-21.2011.5.09.0009

data, deixou a parte de transcrever nas razões recursais o trecho tido por divergente contido que está na fundamentação do acórdão, já que a ementa que fora transcrita tem conteúdo genérico de desprovimento de agravo de instrumento em processo de execução. Essa é a recomendação contida no item III da Súmula 337 do TST.

Resta salientar, por fim, que decisões monocráticas não servem para a comprovação do dissenso de teses, a teor do disposto no artigo 894, II, da CLT.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 15 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator